

ACÓRDÃO N.10047 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23037 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000593-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência do AINF em decorrência de decisão judicial anterior ao início da ação fiscal que impede a exigência antecipada do ICMS. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2026.

ACÓRDÃO N.10046 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22803 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510003158-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não cabe nulidade de decisão singular quando restar comprovado que a fundamentação do julgador é compatível com a situação fática demonstrada nos autos. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. É devido o ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições interestaduais de bens e serviços por consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, consoante Lei n. 8.315/2015 e Lei Complementar n. 87/1996. 3. Deixar de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas no prazo previsto na legislação tributária estadual, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, configura infração sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2026.

ACÓRDÃO N.10045 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22801 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510003157-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não cabe nulidade de decisão singular quando restar comprovado que a fundamentação do julgador é compatível com a situação fática demonstrada nos autos. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. É devido o ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições interestaduais de bens e serviços por consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, consoante Lei n. 8.315/2015 e Lei Complementar n. 87/1996. 3. Deixar de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas no prazo previsto na legislação tributária estadual, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, configura infração sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2026.

ACÓRDÃO N.10044 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22799 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510003156-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não cabe nulidade de decisão singular quando restar comprovado que a fundamentação do julgador é compatível com a situação fática demonstrada nos autos. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. É devido o ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições interestaduais de bens e serviços por consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, consoante Lei n. 8.315/2015 e Lei Complementar n. 87/1996. 3. Deixar de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas no prazo previsto na legislação tributária estadual, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, configura infração sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2026.

ACÓRDÃO N.10043 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22797 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510003155-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não cabe nulidade de decisão singular quando restar comprovado que a fundamentação do julgador é compatível com a situação fática demonstrada nos autos. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. É devido o ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições interestaduais de bens e serviços por consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, consoante Lei n. 8.315/2015 e Lei Complementar n. 87/1996. 3. Deixar de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas no prazo previsto na legislação tributária estadual, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, configura infração sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2026.

ACÓRDÃO N.10042 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20569 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012019510001419-0). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES COM PESCADOS. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Nas operações internas realizadas com pescado, seja na primeira operação bem como nas demais saídas destinadas a estabelecimentos que promovam o processo de industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, nos termos previstos no art. 152 do Anexo I do RICMS/PA. 2. Deve ser reformada a decisão singular pela procedência do crédito tributário quando as provas nos autos não demonstrem a ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 21/01/2026.

Protocolo: 1291265

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato Nº: 006/2026

Inexigibilidade Nº 004/2026

Data: 22.01.2026

Objeto: Patrocínio Desportivo na forma da Política Institucional do Banpará destinado a veiculação da marca do Banpará como marketing institucional em espaços de mídias na forma das contrapartidas, do evento denominado "Campeonato Paraense de Futebol Profissional 2026 Série A", considerando o interesse do Banpará em divulgar, fortalecer, agregar, incrementar, gerar reconhecimento ou ampliar benefícios ligados à marca deste Banco, em atitude negocial visando aumento de volume de negócios, conforme aprovado pela Diretoria Colegiada.

Valor Total do Patrocínio: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

Fundamento: Art. 30, caput da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 9º, item 3, § 1º, letras "b" e "c" do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará.

Data de Assinatura do Contrato: 12.01.2026

Vigência: 28.01.2026 a 27.05.2026

Contratada: FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL – FPF

Endereço: Rua Paes e Souza, nº 424 – Guamá

CEP: 66.075-030 Belém/PA

Ordenador: Ruth Pimentel Mélo – Diretora-Presidente

Protocolo: 1290604

TERMO ADITIVO A CONTRATO

CONTRATO Nº: 004/2025

Termo Aditivo Nº: 01

Objeto do Contrato: Prorrogação do contrato firmado em janeiro de 2025, que tem por objeto a Locação de imóvel, visando à instalação de uma Agência do Banpará (Agência Telégrafo), conforme especificado nas cláusulas seguintes. O endereço do imóvel a ser locado é Avenida Senador Lemos, nº 1112, Umarizal, Belém-PA, CEP 666050-000. O LOCATÁRIO se compromete à adequação do espaço ao padrão do Banpará levando-se em consideração os layouts padronizados, previamente aprovados internamente. A licitação é dispensável, consoante o disposto no artigo 29, da Lei nº 13.303/2016 e artigo 14 e seguintes do RILC/BANPARÁ, devendo a contratação obedecer ao estipulado neste instrumento, além das obrigações assumidas na proposta firmada pelo LOCADOR e nos demais documentos constantes do Contrato.

Modalidade da Contratação: Art. 29, inciso V, da Lei Federal Nº 13.303/16

Data de Assinatura do Aditivo: 16.01.2026

Vigência do Aditivo: 24.01.2026 a 23.01.2027

Objeto do Aditivo: Prorrogação de Vigência Contratual

Fundamento Legal do Aditivo: Art. 71, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 3º da Lei nº 8.245/91

Valor Mensal do Aluguel: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Contratada: SSI PIERONI LTDA

Endereço: Av. Independência, nº 06. Quadra 171, Cabanagem

CEP: 66.625-620 Belém-PA

Diretor Responsável: Igor Barbosa Gonçalves – Diretor Administrativo, em exercício

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mélo – Diretora-Presidente

Protocolo: 1291275

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA ESTADUAL Nº 153, DE 09 FEVEREIRO DE 2026.

(Revoga PORTARIA Nº 155, DE 20 FEVEREIRO DE 2025)

Que dispõe sobre a reformulação da composição do Núcleo Estadual de Segurança do Paciente do Pará - NESPPA.

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelo art.138, parágrafo único, inciso V da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 5., da Lei nº 8.080/90, que estabelece como objetivo e atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde com realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Considerando a Portaria GM nº 529, de 01/4/2013, instituindo o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNPP), o qual foi criado para contribuir para a qualificação do cuidado em saúde em todos os estabelecimentos de saúde do território nacional;

Considerando a Portaria GM nº 1.377, de 9 de julho de 2013, aprovou os protocolos de Cirurgia Segura, Prática de Higiene das mãos e úlcera por Pressão.